



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0433.14.031382-9/001 **Númeraço** 0313829-
Relator: Des.(a) Antônio Bispo
Relator do Acordão: Des.(a) Antônio Bispo
Data do Julgamento: 26/01/2017
Data da Publicação: 03/02/2017

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FURTO EM HOTEL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR PATAMAR LEGAL - OBSERVÂNCIA. O furto ocorrido no estabelecimento de hospedaria gera a responsabilidade do fornecedor junto ao consumidor. Inteligência do artigo 932, IV, do Código Civil. O furto em estabelecimento de hospedaria, por si só gera, para o fornecedor o dever de indenizar o consumidor pelo dano moral. Na fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser levadas em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este. Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados em total razoabilidade com a lei processual e com os critérios por ela dispostos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.031382-9/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S): [REDACTED] -
APELADO(A)(S): CANA BRAVA ALL INCLUSIVE RESORT

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ANTÔNIO BISPO

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ANTÔNIO BISPO (RELATOR)

VOTO

██████████████████████ interpôs recurso de apelação da sentença proferida às fls. 44/46, nos autos da "ação de indenização por danos materiais e morais" que ajuizou em desfavor de CANA BRAVA ALL INCLUSIVE RESORT.

O MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de indenização, a título de danos materiais, no valor de R\$1.441,00 (mil quatrocentos e quarenta e um reais), acrescido de correção monetária pelos índices da CGJ/MG e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data da citação. Além disso, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor da condenação.

A autora, apelante, nas razões de fls. 52/59, alega que faz jus à indenização por danos morais.

Sustenta que o valor dos honorários advocatícios deve ser majorado.

Transcreve jurisprudência.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença.

Sem preparo, uma vez deferida gratuidade da justiça, fl. 20.

Recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, fl. 61.

Contrarrazões, fls. 63/66.

Conheço do recurso, eis que próprio e tempestivo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A princípio devo salientar que ao presente caso se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que patente uma relação de consumo entre as partes, evidenciando-se a figura do consumidor e do fornecedor de serviços (arts. 2º e 3º).

Assim, a responsabilidade a ser apurada é objetiva, pautando-se pelo comando do art. 14, caput da legislação supra mencionada, deixando a empresa de ser responsabilizada somente quando evidenciada as excludentes do § 3º do mesmo artigo.

Compulsando os autos, verifico que a apelante se encontrava em viagem pela cidade de Ilhéus/BA pelo período de 09 a 12 de maio de 2014, hospedando-se no estabelecimento da apelada, tendo ocorrido furto de seu celular e de quantia em dinheiro, conforme documentos de fls. 13/18.

O furto no quarto da apelante no estabelecimento da apelada é fato incontroverso.

A controvérsia cinge-se em definir se o furto dos objetos gerou para a apelante os danos morais alegados.

O fornecedor tem o dever de prestar um bom serviço ou oferecer produtos de qualidade. Restou claro que a apelada não cumpriu com o seu dever de oferecer um bom serviço à apelante.

O artigo 932, IV, do Código Civil estabelece que:

"São também responsáveis pela reparação civil:

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde

se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ora, chegar em seu quarto de hotel e constatar que foi invadido, além do furto de alguns de seus objetos pessoais causa danos de ordem psicológica.

Assim, temos no caso o dano moral, *in re ipsa*, que significa dizer que o dano está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorrendo da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração.

O que se espera do serviço de hospedagem é o mínimo de segurança dos próprios consumidores e de seus pertences.

Sobre a fixação do quantum indenizatório tem-se estabelecido que a indenização seja tal que não estimule a prática de novos atos ilícitos, nem mesmo favoreça o enriquecimento indevido.

Entende-se que para a fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.

Considerando todos estes fatores, constata-se que o valor da indenização deve ser fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), pois atende às particularidades que o caso está a ensejar, tendo em vista a capacidade econômica do agente e a intensidade da dor sofrida pelo ofendido.

Em relação aos honorários advocatícios, o Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da sentença e da interposição do recurso, dispunha em seu art. 20, parágrafo 3º e 4º:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado

funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)
- b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)". O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) dispõe em seu art. 85:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 6o Os limites e critérios previstos nos §§ 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

(...)

§ 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o.

(...)"

Quanto ao valor dos honorários advocatícios, diante, notadamente, do grau de zelo do profissional, deve ser majorado o valor fixado na sentença para 15% do valor da condenação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar parcialmente a sentença, a fim de julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, fixada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelos índices da CGJ/MG, desde a data do arbitramento, e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, e de majorar o valor dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação.

Custas recursais pela apelada.

JD. CONVOCADO RONALDO CLARET DE MORAES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."